



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10611.720004/2019-91</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3402-004.227 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | MULTILASER INDUSTRIAL S.A.                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto. Os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves e Arnaldo Diefenthaler Dornelles votaram pelas conclusões. O conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles apresentou declaração de voto.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Honório dos Santos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros(as) Anselmo Messias Ferraz Alves, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Leonardo Honório dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos e direitos aqui discutidos, peço vênia para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância, Acórdão 109-002.784 - 8ª TURMA DA DRJ09, de 23 de novembro de 2020.

“Trata o presente processo de auto de infração para lançamento de multa e diferenças tributárias, decorrentes da reclassificação fiscal de mercadorias, no valor total de R\$ 10.618.197,95, conforme demonstrativo de folha 2.

Os tributos exigidos, corrigidos por juros de mora, referem-se a Imposto de Importação, IPI vinculado à Importação, PIS e COFINS sobre Importações, multa de 1% por classificação incorreta e multa de ofício de 75% relativa aos tributos.

As mercadorias objeto da presente autuação são constituídas de centrais multimídias para automóveis, importadas pelo contribuinte de forma desmontada, através da NCM 8529.90.20, enquanto o fisco considerou como correta a NCM 8527.21.00, considerando como se os equipamentos montados fossem, com base nas regras do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias.

A revisão aduaneira recai sobre 52 Declarações de Importação, relacionadas às folhas 220 e 221, e a descrição dos fatos pela fiscalização encontra-se no “Relatório de Auditoria Fiscal”, folhas 220 a 243.

A autoridade fiscal, em sua autuação, sustenta em síntese:

\_ que a empresa MULTILASER importou entre 2017 e 2018 centrais multimídias para automóveis, sem receptor de TV digital, na NCM 8529.90.20, como partes dos aparelhos das posições 8525 e 8528, para ser utilizadas em carros ditos “Carros Populares” especificamente para o Fiat Argo;

\_ que, porém, a MULTILASER não traz a central multimídia montada, ela traz desmontada em partes, ora despachando partes na alfândega de São Paulo-SP, ora despachando partes em Uberlândia-MG, numa tentativa clara de burlar o fisco a fim de pagar menos tributos;

\_ que tratam-se de telas de LCD e módulos centrais de processamento, que juntos, compõem basicamente um aparelho multimídia para automóveis;

\_ que as duas principais mercadorias importadas pelo contribuinte nas Declarações de Importação foram classificadas erroneamente na NCM 8529.90.20 (II 12% - IPI 10% - PIS 2,10% - COFINS 9,65%), enquanto as demais foram classificadas em NCMs diversas, quando deveriam todas serem classificadas na NCM 8527.21.00 (II 20% - IPI 10% - PIS 3,12% - COFINS 14,37%);

\_ que a estratégia adotada pela MULTILASER foi importar a Central Multimídia em partes, em Declarações de Importações separadas e em Unidades Aduaneiras diferentes, e que analisando as importações do contribuinte no período de Jan/2017 a Ago/2018, pode-se constatar que várias Declarações de Importações

registradas em datas próximas continham as duas principais peças de um central multimídia, tela de visualização ou painel de cristal líquido e unidade principal, com as mesmas quantidades, mesmo Exportador/Fabricante, conforme demonstrada na planilha denominada “Seleção dos pares” – Doc 14, e essas duas peças em conjunto representam de 85,71% a 91,76% do produto final, conforme Doc 13;

\_ que pode-se constatar também que na maioria das importações, que em uma ou outra declaração de importação o contribuinte importa o restante das partes para completar a montagem final da Central Multimídia, conforme pode ser observado na tabela 1 dos Doc 09 e 10 em conjunto com o Doc 11 e as respectivas declarações de importações – Doc 08, e que considerando a Regra Geral de Interpretação “2-a” do Sistema Harmonizado, as mercadorias devem ser classificadas na NCM 8527.21.00, pois se trata de um produto completo, acabado, sendo apenas importado desmontado ou por montar;

\_ que em decorrência da Classificação fiscal incorreta adotada pelo contribuinte, para as mercadorias importadas através das Declarações de Importação mencionadas neste relatório, o contribuinte sujeitar-se-á ao pagamento da diferença do Imposto de Importação – II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que deixaram de serem pagos à época das importações, pela utilização indevida da classificação fiscal, que reduziu a alíquota do II, IPI, PIS e da COFINS, e multa de 1% sobre o valor aduaneiro por erro de classificação tarifária.

O contribuinte foi cientificado da presente autuação em 18/02/2019, conforme folha 622, e em 20/03/2019 apresentou a impugnação de folhas 626 a 658, a qual alega:

\_ que as mercadorias importadas em questão referem-se, no que tange à maior parte do montante autuado, a partes e peças de rádios automotivos que foram enquadrados principalmente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob a subposição nº 8529.90.20, que contempla “ Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28”, “85.27 Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho”;

\_ que as partes e peças objeto de exame, ainda que tenham sido importadas de forma totalmente segregada, ainda dependem de um processo detalhado e especializado de montagem e beneficiamento, passar por um minucioso processo de industrialização, iniciado com detalhada e complexa montagem das referidas peças principais entre si e destas com outros produtos importados, como conectores, kit de instalação, antena, parafusos, suportes, cabos de conexão, fitas adesivas e molduras, testes de funcionalidade, no entanto, foram reputadas como se já estivessem combinadas e, conseqüentemente, constituídas na forma de “um

aparelho de gravação ou de reprodução de som”, ilação que justificou a cobrança da diferença de tributação;

\_ que na planta industrial da Impugnante não só todos esses produtos são montados sob uma sistemática complexa, detalhista e especializada, mas também recebem a instalação de softwares atualizados e, até mesmo, sofrem alterações de componentes (como ocorre nas placas de circuito impresso), almejando-se, assim, a formação, adequação e otimização do produto a ser vendido ao cliente sob os critérios de qualidade inerentes à marca e ao processo produtivo da Impugnante;

\_ que o Fiscal se imiscuiu na figura de técnico habilitado para analisar as razões que justificaram a forma de aquisição e importação dos produtos pela Impugnante no mercado externo, concluindo que a integração de tais produtos internamente pressupunha uma “montagem simples”, como se não houvesse qualquer diferença de preço, resultado ou qualidade que pudessem decorrer do modelo operacional adotado;

\_ que não foi elaborado, por autoridade ou entidade especializada, qualquer laudo ou parecer técnico hábil a refutar as conclusões obtidas nos documentos apresentados pela Impugnante até então ou, ao menos, para amparar as premissas fáticas adotadas pela Fiscalização, e deu-se origem a um lançamento absolutamente precário e pautado em frágeis presunções, em total afronta ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, razão pela qual os Autos de Infração são manifestamente nulos; que sem o conhecimento técnico necessário, não é possível que o Auditor Fiscal identifique se somente os equipamentos autuados é que são necessários para a constituição do “Rádio Automotivo”, se os produtos classificados na NCM 8529.90.20 representam de fato a quase totalidade da Central Multimídia ou, ainda, se o processo industrial realizado internamente seria elementar, conforme concluíra, ou se, como defende a Impugnante, seria justificadamente complexo e justificado, e que as afirmações do Fiscal Autuante foram proferidas sem conhecimento técnico algum, presumindo-se que as importações realizadas pela Impugnante se tratam de um simples kit de montagem, cenário absurdamente distante da realidade;

\_ que não é a disponibilidade de partes e peças que as qualificaria como um determinado produto incompleto ou quase completo, simplesmente por serem importadas em “datas próximas” ou encomendadas de um “mesmo Exportador/Fabricante”, mas sim a sua efetiva e coordenada integração física e operacional capaz de lhe atribuir “as características essenciais do artigo completo ou acabado”, quanto a aplicação da Regra 2-a das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado;

\_ que, evidentemente, não é esse o caso dos produtos em comento, uma vez que as partes e peças, consideradas de forma individualizada, e sem o essencial e minucioso processo de montagem e a própria configuração e atualização dos softwares que tornem a Central Multimídia operacional, não são suficientes para,

ao menos naquele momento, revelar as características essenciais do produto, as quais, no caso, decorrem da capacidade de, repise-se, reprodução de som, imagens e vídeos, realização de ligações, recepção de sinal AM/FM, assim como as demais já informadas anteriormente;

\_ que, para a aplicação das regras constantes das Notas 3 e 5, as “máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos” devem estar “citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85”, ou seja, para a aplicação da regra prevista na Nota 3 da Seção XVI, não basta que as partes e peças constituam um todo, mas que, também, estejam compreendidas nos aludidos Capítulos 84 ou 85, o que, no entanto, não se confirma quanto a diversos produtos contemplados pelas autuações em exame;

\_ que os autos de infração devem ser cancelados/anulados, uma vez que inexistem nos autos os elementos que atribuam certeza às premissas sustentadas pelo Fisco e, conseqüentemente, amparem as cobranças consubstanciadas nas autuações correspondentes, em observância à máxima “in dubio pro reu”, o que fica mais evidente no presente caso, em que a Auditoria Fiscal que lavrou os autos de infração se baseou em interpretações pessoais, isto é, sem qualquer suporte fático ou técnico;

\_ que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se pronunciou no sentido de que a multa isolada, em que pese possuir base de cálculo distinta da multa de ofício, é absorvida por esta, em razão do princípio da absorção ou conjunção, pelo qual a multa aplicada por descumprimento da obrigação acessória é absorvida pela multa exigida em decorrência do descumprimento da obrigação principal, e desta forma, não há dúvidas de que a multa de 1% é indevida, o que fica mais evidente em relação aos itens que sequer fazem partes dos capítulos 84 e 85 da NCM;

\_ que sejam julgados nulos os Autos de Infração em referência, tendo em vista a sua lavratura com base em meras presunções infundadas da Fiscalização, ou, ainda, que seja DJ DRJ09 acolhida a presente Impugnação para, no mérito, reconhecer a manifesta insubsistência integral dos lançamentos tributários relacionados;

\_ que caso ad argumentandum tantum não seja acolhido o entendimento acima pleiteado, pugna-se, subsidiariamente, para que o presente Processo Administrativo Fiscal seja convertido em diligência, de modo que, assim, se permita a realização de diligências ou perícias técnicas hábeis a avaliar os aspectos necessários à justa e real classificação fiscal decorrente dos produtos importados e do sucessivo processo produtivo/industrial da Impugnante.”

A decisão de primeira instância, Acórdão 109-002.784 - 8ª TURMA DA DRJ09, de 23 de novembro de 2020, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, sob os termos das seguintes ementas:

“CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. CENTRAL MULTIMÍDIA PARA USO EM VEÍCULOS

Os equipamentos tipo central de multimídia, normalmente instalados em veículos automotores e com funções de reprodução de músicas e vídeos, recepção de rádio e navegação GPS em mapas digitais, classificam-se no código NCM 8527.21.00, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.27), RGI 3 c) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8527.2 e da subposição de segundo nível 8527.21) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídio extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. REGRAS DO SISTEMA HARMONIZADO. ARTIGOS INCOMPLETOS OU INACABADOS.

Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado, nos termos da Regra “2.a” do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. INDICAÇÃO DE QUESITOS. NECESSIDADE.

Os pedidos de diligência ou perícia devem vir acompanhados de quesitos previamente formulados, com as respectivas justificativas, bem como a indicação e qualificação do perito, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”

Tempestivamente, o recorrente apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- 1) O acórdão recorrido não se aprofundou nas operações realizadas e ignorou as particularidades técnicas envolvidas na operação, a Recorrente pede vênias para, mais uma vez, esclarecer as especificidades envolvidas na operação;
- 2) Foram reproduzidos os argumentos a respeito da classificação fiscal apresentados na Impugnação;

Diante do exposto, requer:

- a. seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, de modo que seja integralmente reformado o acórdão recorrido, para que sejam julgados nulos os Autos de Infração em referência;

- b. caso não seja esse o entendimento deste CARF, pugna-se, subsidiariamente, para que o presente Processo Administrativo Fiscal seja convertido em diligência;
- c. caso seja mantida a autuação fiscal, a Recorrente, ainda em caráter subsidiário, requer seja cancelada a multa isolada de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias objeto da autuação, em observância ao Princípio da Conjunção e obediência, ainda, ao entendimento sedimentado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF (Acórdão 9101-005.080).

Este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro Leonardo Honório dos Santos, Relator.

### Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

### Da preliminar

#### **Tema 1.293/STJ e a incidência do art. 100 do RICARF/2023 - sobrestamento**

Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do REsp 2147578/SP (paradigma principal) e REsp 2147583/SP ao rito dos recursos repetitivos para delimitar a seguinte tese controvertida: Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Fonte: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Para um melhor entendimento da questão, cabe destacar os dispositivos da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem destaque no texto original)

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Analizando este caso concreto, foram levantadas as seguintes datas:

a) a ciência do auto de infração ocorreu em 18/02/2019, fl. 622;

b) a decisão de primeira instância foi proferida em 23/11/2020, fls. 811 e seguintes – com ciência em 10/12/2020.

Após o referido Acórdão, foram proferidos despachos que, em síntese, não configuraram notificação/citação; apuração do fato; ou manifestação de tentativa de solução conciliatória.

A partir da análise acima, é possível afirmar que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos, sem que ocorresse qualquer uma das causas incidentes de interrupção da prescrição da ação punitiva.

### **Da natureza da sanção em litígio**

A distinção entre uma multa tributária e uma multa aduaneira é uma questão controversa que pode ter como ponto de partida a análise da relação jurídico-tributária e dos elementos que compõem a regra-matriz de incidência, ou seja, os critérios: material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo.

No caso, é de se esperar que a multa tributária possa ser identificada pela sua ligação direta com a modificação de qualquer aspecto, seja quantitativo ou qualitativo, da regra-matriz de incidência. Em outras palavras, uma infração que afeta diretamente a base de cálculo, a alíquota, ou qualquer outro elemento essencial da obrigação tributária, configuraria uma multa de natureza tributária.

Além disso, as multas em função de descumprimento de obrigações acessórias que tenham como principal finalidade permitir a arrecadação e fiscalização dos tributos aduaneiros também teriam caráter tributário.

Esta linha de argumentação considera que os aspectos mais diretos e imediatos em uma relação jurídico-tributária são justamente os critérios que individualizam essa relação, de maneira que a modificação ou ausência de um destes (em função da infração) alteraria a própria constituição do crédito tributário.

Contudo, ao analisar o direito aduaneiro, existe um espaço de intersecção, pois este envolve, dentre outras funções, controlar a entrada de produtos estrangeiros em território nacional, hipótese que remete ao critério material da regra-matriz de incidência. Em outras palavras, a premissa de que a modificação dos critérios da regra matriz de incidência seria o necessário e suficiente para a determinação da natureza tributária da multa não é verdadeira, tendo em vista a intersecção de situações que são reguladas pelos dois ramos jurídicos.

Portanto, a natureza da multa deve ser analisada, caso a caso, levando-se em consideração o principal bem jurídico que a sanção procura proteger.

Voltando ao caso concreto, o litígio envolve o lançamento da diferença de tributos; os respectivos juros de mora (Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96); a **multa tributária de 75%** em função do recolhimento de tributos a menor (Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007 e Art. 80, caput, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488/2007) e, por fim, a **multa aduaneira de 1%** pelo erro na classificação fiscal de mercadoria (Art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2158-35/01 c/c art. 69 e art. 81, inc. IV, da Lei nº 10.833/03).

Importante notar que, nos casos em que ocorre o erro de classificação fiscal, existem alguns desdobramentos que podem variar caso a caso. Por exemplo, se o erro implica uma nova alíquota, houve um erro com relação ao critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, ensejando a constituição da diferença de tributos pagos a menor, acompanhados dos juros e da multa tributária de 75% (em relação a diferença de tributos a menor).

Em outras palavras, a sanção que busca coibir o recolhimento de tributo a menor está consubstanciada na multa de 75 %, sendo esta, portanto, uma multa tributária.

Por outro lado, o erro na classificação fiscal também atrai a multa de 1% pelo erro de classificação, em si, independentemente de haver reflexo tributário ou não, de maneira que seja mantida a coerência sistêmica com a Súmula CARF nº 161.

Súmula CARF nº 161

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Acórdãos Precedentes:

3201-000.007, 3102-002.198, 9303-006.331, 9303-006.474 e 9303-008.194.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Ou seja, a multa pelo erro de classificação tutela o devido controle aduaneiro (controles administrativos, dados estatísticos etc.), que se faz a partir da identificação correta da mercadoria. Por este motivo, quando ocorre o erro de classificação fiscal, mesmo não havendo diferença de alíquotas, a multa de 1% subsiste em função do prejuízo ao controle aduaneiro.

Portanto, tendo em vista a natureza aduaneira da multa de 1%, por erro na classificação fiscal, aplicada ao caso, e diante da paralização deste processo por mais de 3 (três) anos, incide a prescrição intercorrente, prevista no § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99, conforme tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, com relação ao lançamento dos tributos, juros de mora e a respectiva multa de 75%, afasta-se a aplicação do art. 1º § 1º, por disposição expressa do art. 5º, todos da Lei 9.873/99 (inaplicável a tese do Tema 1293).

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Feitos os devidos esclarecimentos, por fim, cabe ressaltar que a ação referente ao Tema Repetitivo 1293 ainda não transitou em julgado, fato que atrai o art. 100 do RICARF - **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023:**

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

### Dispositivo

Sendo assim, considerando as razões acima, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), conforme determina o artigo 100 do RICARF/2023.

Após, o processo deverá retornar a este Colegiado para reinclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Honório dos Santos**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Concordando com o sobrestamento do feito proposto pelo i. Relator, acompanho o seu voto pelas conclusões em razão do fato de ele ter deixado consignado que a multa de 1% por erro de classificação fiscal possui natureza estritamente aduaneira, o que, para mim, não se revela de forma tão evidente.

Sobre as razões para o sobrestamento, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1.293, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas

serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: *1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo

legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

Como se percebe das teses firmadas pelo STJ sob esse Tema 1.293, a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos, sendo que, para o STJ, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Nos termos do que decidido pelo STJ, só não incide o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Então, dois são os aspectos que devem ser considerados para a aplicação do que foi decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos: 1) o prazo de paralisação do processo; e 2) a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida.

Em relação ao primeiro aspecto, é de se notar que o Recurso Voluntário foi apresentado 11/01/2021, encontrando-se pendente de julgamento ou de despacho, portanto, há mais de quatro anos, o que ultrapassa o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, para que reste caracterizada a prescrição intercorrente.

Quanto à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, em que pese a decisão do STJ tenha estabelecido alguns parâmetros definidores, a aplicação e elucidação desses parâmetros envolvem um grau de subjetividade bastante significativo.

Não há dúvidas de que a prescrição intercorrente pode se operar em relação à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, aplicada, em uma operação de exportação, em razão do descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, afinal de contas essa foi a multa especificamente analisada pelo STJ no Tema 1.293.

Mas parece não haver certeza de quais são as outras multas que podem estar sujeitas à prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

No caso que aqui se analisa, além dos tributos e das multas incidentes sobre esses tributos lançados, a Fiscalização aplicou a multa de 1% prevista no art. 84, inciso I, da MP nº 2.158-

35, de 2001, que visa punir o erro de classificação fiscal, aspecto fundamental para a definição do elemento que corresponde a um dos critérios materiais da regra matriz de incidência tributária, no caso a alíquota.

Para mim, não há dúvidas de que essa multa visa punir o cometimento de uma infração que ocorre no ambiente aduaneiro, mas, considerando os parâmetros estabelecidos pelo STJ, tenho dúvidas a respeito da natureza da infração que dá azo a essa penalidade.

Segundo o STJ, a natureza tributária da infração se revela caso a obrigação descumprida se destine direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior.

O problema é que, muitas vezes, não é possível analisar as obrigações aduaneiras de forma isolada, como se elas existissem para um só propósito. É inegável que as informações prestadas na declaração de importação, que incluem a classificação fiscal da mercadoria, têm por objetivo propiciar à Fiscalização a apuração da regularidade dos tributos devidos, mas não só isso. Essas informações se prestam também a garantir que a Aduana brasileira possa proteger a diversos outros bens que foram eleitos pelo Estado para serem tutelados, como, entre outros, a saúde, o meio ambiente e a sociedade em geral. Por isso, não me parece razoável pensar que as ações de fiscalização aduaneira possam ser vistas, de forma segmentada, apenas em relação aos seus aspectos tributários ou apenas em relação aos seus aspectos aduaneiros.

Mas, aparentemente, essa discussão foi ignorada na decisão prolatada pelo STJ no âmbito do Tema 1.293, talvez porque a multa lá analisada dizia respeito ao descumprimento, em uma operação de exportação, de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada.

Diante disso, devo reconhecer que, a depender do entendimento que possamos ter a respeito da natureza das infrações que ensejaram a aplicação das multas discutidas no presente processo, a decisão prolatada pelo STJ no Tema 1.293 pode ter aqui aplicação no que diz respeito à prescrição intercorrente.

Não obstante, é de se observar que o STJ ainda não decidiu de forma definitiva sobre a matéria, de tal sorte que o caminho a ser seguido no presente processo é aquele que foi apontado pela i. Relatora e que está expresso no art. 100 da Portaria MF nº 1.634, de 2003 (RICARF), que diz que o processo deve ser sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Por isso acompanho o voto do i. Relator, pelas conclusões, para sobrestar o feito na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que haja o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 1.293 do STJ.

Acrescento que, havendo o trânsito em julgado da matéria no STJ, o presente processo deverá retornar para o colegiado, com a devolução de todas as matérias, inclusive no que diz respeito à natureza jurídica dos créditos correspondentes às sanções pelas infrações cometidas, para que o julgamento possa ser concluído.

*Assinado Digitalmente*

**Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.**